



LEI Nº 3.799 , DE 03 DE JUNHO DE 2005

Acrescenta, altera e revoga dispositivos na Lei nº 2.480, de 25 de maio de 1993, que dispõe sobre os Conselhos Tutelares no Município de Mauá, e dá outras providências.

DINIZ LOPES DOS SANTOS, Prefeito do Município de Mauá, usando das atribuições que me são conferidas pelo artigo 55, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Mauá e artigo 20 da Lei nº 2.356, de 11 de junho de 1991, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 166.445-4/92, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º Altera e acrescenta os incisos I e II ao parágrafo 1º do Art. 2º da Lei nº 2.480, de 25 de maio de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

§1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) tornará pública pela imprensa local a Comissão Eleitoral que cuidará da organização do pleito e de toda a condução do processo eleitoral, bem como a Banca Examinadora responsável pela elaboração, correção da prova prevista no inciso VIII do artigo 4º e aferição da nota.

I. A Comissão Eleitoral será composta por 7 (sete) membros, sendo 2 (dois) indicados pelo Poder Executivo, 02 (dois) indicados pelo Poder Legislativo, 02 (dois) representantes da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e o Presidente do CMDCA.

a) A Comissão elaborará o Regulamento Eleitoral, que será publicado na imprensa local e afixado na sede do CMDCA, no qual deverá constar o número de Conselhos Tutelares e respectivas áreas de abrangência, o valor da remuneração da função, as datas de abertura e encerramento das inscrições de candidaturas, os documentos necessários à inscrição, o período de duração da campanha eleitoral, data e locais de votação.

b) O prazo para inscrições de candidaturas deverá ser de, no mínimo, 15 (quinze) dias e será precedida de ampla divulgação.

c) A campanha eleitoral estender-se-á pelo período não inferior a 45 (quarenta e cinco) dias.

II. A Banca Examinadora será composta de 5 (cinco) examinadores de diferentes áreas, com notório conhecimento e vivência do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo 2 (dois) deles indicados diretamente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), 1 (um) indicado pela Secretaria Municipal a que estiver vinculado o CMDCA, 1 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Saúde e 1 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Educação.”

Art. 2º Ficam acrescentados os incisos VIII e IX ao Art. 4º da Lei nº 2.480, de 25 de maio de 1993, com a seguinte redação:

-segue fls.02-



LEI Nº 3.799 , DE 03 DE JUNHO DE 2005 -fls.02-

“Art. 4º ...

...

VIII. ser aprovado em prova de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, a qual obrigatoriamente abordará, além de outros temas a critério dos examinadores, o seguinte:

a) artigos 1º a 69 do Livro I, relativos às Disposições Preliminares, Princípios Gerais e Diretrizes; Direitos Fundamentais; do Pátrio Poder, da Guarda e da Adoção; dos Direitos à Educação, Cultura, Esporte, Lazer, Profissionalização e Proteção no Trabalho;

b) artigos 90 a 140 do Livro II, relativos às entidades de atendimento; medidas de proteção; prática de ato infracional; medidas pertinentes aos pais ou responsáveis; Conselho Tutelar;

c) artigo 147 do Livro II, relativo ao acesso à Justiça.

1. Os examinadores aferirão nota de 01 (um) a 10 (dez) aos candidatos, avaliando conhecimento e discernimento para resolução das questões apresentadas.

2. Considerar-se-á apto o candidato que atingir média igual ou superior a 05 (cinco), obtida pela média aritmética da soma das notas aferidas pelos examinadores.

IX. prova de efetivo trabalho com crianças ou adolescentes há pelo menos 1 (um) ano, atestado por entidade devidamente regularizada no âmbito municipal.

a) Ex-conselheiros tutelares e de direito estão dispensados da comprovação do requisito constante do inciso IX.”

Art. 3º O parágrafo 2º do Art. 4º da Lei nº 2.480, de 25 de maio de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º ...

...

§ 2º Os conselheiros eleitos e os suplentes participarão obrigatoriamente de um curso de orientação a ser organizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.”

Art. 4º Fica revogado o Art. 5º da Lei nº 2.480, de 25 de maio de 1993.

Art. 5º Os artigos 6º, 7º e parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º e os artigos 8º, 10, 12 e 15 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A candidatura deverá ser registrada junto à Comissão Eleitoral acompanhada dos requisitos estabelecidos no artigo 4º, seus incisos e demais disposições constantes desta Lei e do Regulamento Eleitoral.

-segue fls.03-



LEI Nº 3.799 , DE 03 DE JUNHO DE 2005 -fls.03-

Art. 7º O pedido de registro será autuado pela Comissão Eleitoral, que dará vistas ao representante do Ministério Público para, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, apresentar eventual impugnação.

§ 2º A Comissão Eleitoral fará publicar edital na imprensa local contendo os nomes dos candidatos cujas candidaturas não forem indeferidas na forma do parágrafo anterior para que o eleitorado, no prazo de 05 (cinco) dias corridos contados da publicação, apresente eventual impugnação.

§ 3º Oferecida impugnação, atender-se-á a regra do parágrafo 1º; não o sendo, a do parágrafo seguinte.

§ 4º Superada a fase dos parágrafos anteriores, a Comissão Eleitoral publicará edital informando os candidatos aptos a realizarem a prova de conhecimentos gerais sobre o E.C.A..

§ 5º Do resultado da prova mencionada no parágrafo anterior, que será publicado na imprensa local, caberá recurso ao CMDCA, no prazo de 03 (três) dias corridos contados da publicação, que decidirá em igual período após prévia manifestação do representante do Ministério Público no mesmo prazo.

Art. 8º A eleição será convocada pela Comissão Eleitoral mediante edital publicado na imprensa local, observando-se os prazos legais de modo a não exceder o término do mandato em vigência.

Art. 10. As cédulas eleitorais serão confeccionadas mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, quando a eleição não for efetivada mediante o empréstimo de urnas eletrônicas da Justiça Eleitoral ou por outro meio eletrônico similar.

Art. 12. O cumprimento das disposições de âmbito eleitoral, bem como as atribuições de convocação e organização do processo de eleição nos termos desta Lei e do Regulamento Eleitoral, ficarão a cargo da Comissão Eleitoral, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 2º, e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no que lhe compete.

Art. 15. O Conselheiro Tutelar que pretender concorrer a cargo público eletivo deverá renunciar ao mandato.”

Art. 6º O parágrafo 1º do art. 20 da Lei nº 2.480 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Os Conselhos Tutelares e a Secretaria funcionarão de segunda a sexta-feira, no período das 8h às 20h, e no período das 20h às 8h sábados, domingos e feriados em regime de plantão na sede do Conselho.”

Art. 7º Ao artigo 20 da Lei nº 2.480, de 25 de maio de 1993, fica acrescido o parágrafo 3º com a seguinte redação:

-segue fls.04-



LEI Nº 3.799 , DE 03 DE JUNHO DE 2005

-fls.04-

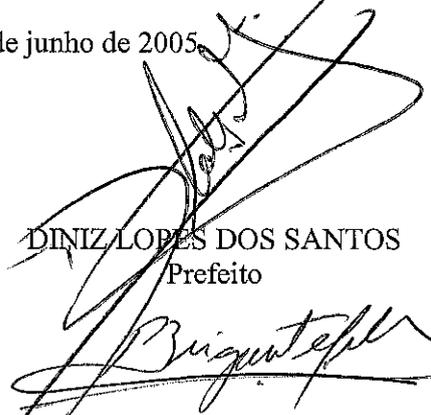
“Art. 20 ...

...

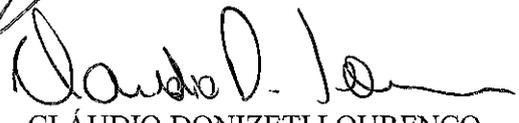
§ 3º A Guarda Municipal dará suporte ao plantão noturno, finais de semana e feriados dos Conselheiros Tutelares.”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.218, de 30 de novembro de 1999.

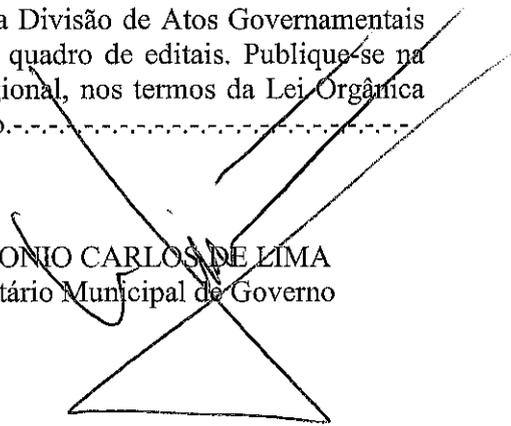
Município de Mauá, em 03 de junho de 2005.


DINIZ LOPES DOS SANTOS
Prefeito


FERNANDO BRIGANTE FILHO
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos


CLÁUDIO DONIZETI LOURENÇO
Secretário Municipal de Assistência Social e da Cidadania

Registrada na Divisão de Atos Governamentais e afixada no quadro de editais. Publique-se na imprensa regional, nos termos da Lei Orgânica do Município.


ANTONIO CARLOS DE LIMA
Secretário Municipal de Governo

ca/